**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**Parecer n.º** 087/2015

**Objeto**: Projeto de Lei nº. 4.159, de 22 de maio de 2015, que “Altera o *caput* e acrescenta o inc. VIII, ambos do art. 2º da Lei nº. 5.884, de 5 de junho 2007, e dá outras providências”.

**Autoria**: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator**: Vereador BARTOLOMEU FERREIRA RIBEIRO

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que visa alterar o *caput* e acrescentar o inciso VIII, ambos do art. 2º da Lei nº. 5.884, de 5 de junho 2007.

**2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária, porquanto o conteúdo nele versado não se encontra reservado ao campo material próprio da lei complementar, do decreto legislativo ou da resolução, motivo pelo qual está correta a modalidade legislativa utilizada.

 Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa da Câmara Municipal, consoante interpretação do art. 51, da Constituição Federal, art. 66, I, da Constituição Estadual e art. 74 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa por parte do Chefe do Executivo.

 O projeto atende, também, às determinações da Lei Complementar Municipal nº. 400, de 9 de abril de 2013, que trata das regras atinentes à elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

 No que se refere ao conteúdo da proposta legislativa em análise, não se verifica, a princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobretudo porque o projeto de lei em referência visa promover a adequação da Lei Municipal nº. 5.884 às exigências do Ministério da Educação, notadamente no que tange à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria, com a mesma redação, em primeiro turno de votação.

 Câmara Municipal de Patos de Minas, 08 de junho de 2015.

Vereador Relator **Bartolomeu Ferreira Ribeiro**

Vereador **Otaviano Marques de Amorim**

Vereador **Lindomar Francisco Tavares**